



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 113/2023

Ao Projeto de Lei nº 052/2023

Relator: Vereador Mauro Cesar Michelin

Da Análise e Fundamentação:

A matéria em exame nesta Comissão, de iniciativa privativa do Executivo Municipal, versa sobre a alteração da Lei nº 2.292, de 15 de julho de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.

Na mensagem de encaminhamento do projeto de lei em questão, o chefe da Municipalidade pondera quanto a obrigatoriedade de buscar aquiescência do Conselho Municipal de Saneamento Básico, de forma prévia, para investimentos no setor, o que, de certa forma, gera morosidade na aplicação de recursos quando necessário agilidade, e que a lentidão pode inviabilizar alguma ação, quando da necessidade de urgência.

Razão esta pela qual propõe alteração na citada legislação, especificamente no § 1º do art. 5º, suprimindo sua parte final que consta com a redação: “[...] após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento”. Passando o dispositivo a vigor com o texto remanecente, sendo: “[...] § 1º Os recursos do FUNSAN serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município.”

No tocante a iniciativa da matéria, é importante pontuar sua primícia na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Já na órbita municipal, a Lei Orgânica estabelece que:

Art. 12. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

Demonstrada, portanto a admissibilidade, competência e legalidade da proposição do tema.

Ainda neste aspecto, quanto a alteração propriamente dita, importante trazer o texto contido no art. 4º da Lei em estudo:



CÂMARA MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Art. 4º A execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será executada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Citado dispositivo evidencia a competência do órgão incumbido de executar as políticas voltadas ao saneamento básico, e por seu turno, o art. 12 da mesma norma estabelece que:

Art. 12. O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

Denota-se claramente que o executor das políticas públicas de saneamento básico poderá buscar subsídio junto ao referido Conselho, uma vez que o mesmo tem esse caráter de aconselhamento, de análise e propositura de sugestões, além de deliberar de forma interna sobre os assuntos a ele direcionados.

Da Conclusão:

Diante de todo o exposto, não vislumbramos qualquer óbice que impeça a regular tramitação do projeto em apreço na forma regimental, para final apreciação em plenário.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2023.

Mauro Cesar Michelin
Presidente e Relator

Edson Ferrari - Voto: _____
Vice-presidente

Silvian Hentz - Voto: _____
Membro